



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/308 (DR-TV)

Recurso contra o serviço de programas Porto Canal por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e retificação da Amar Terra Verde, Lda. (Escola Profissional Terra Verde)

Lisboa
21 de setembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/308 (DR-TV)

Assunto: Recurso contra o serviço de programas Porto Canal por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e retificação da Amar Terra Verde, Lda. (Escola Profissional Terra Verde)

I. Enquadramento

1. Transmitido sob a responsabilidade da direção de informação do serviço de programas Porto Canal, o programa “Justiça às Claras” dedicou a sua edição de 17 de maio de 2022 à emissão de duas breves reportagens, seguidas de outros tantos debates em estúdio, que apresentavam como denominador comum o invocado envolvimento da Recorrente e do seu Diretor Geral em «esquemas» ilícitos, com o conluio de «amigos poderosos e influentes», e em curso de apreciação por parte das autoridades competentes.
2. Em 6 de junho de 2022, João Luís de Matos Nogueira, Diretor Geral e representante da Amar Terra Verde, Lda. (EPATV), subscreveu uma carta endereçada ao Diretor de informação do serviço de programas Porto Canal, por via da qual se procedia ao exercício de um direito de resposta e de retificação relativo à edição do programa identificado, porquanto neste, e em síntese, teriam sido invocados «factos manifestamente falsos, incompletos ou deturpados» e produzidas «repetidas referências atentatórias ao bom nome e consideração da ora Recorrente e seu representante».
3. Por missiva datada de 6 de julho, deu entrada na ERC um *recurso* subscrito pela Recorrente e fundado no disposto no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, invocando a denegação ilegítima, por parte do serviço de programas Porto Canal, do direito de resposta e de retificação supra referido.

4. Afirmava então a Recorrente que, apesar de o texto de resposta em causa ter sido devidamente rececionado pelo operador Recorrido, este se recusara, pelo menos até à data da interposição do recurso, a assegurar a sua transmissão¹.
5. Reiterando basicamente a posição já anteriormente sustentada perante o próprio órgão de comunicação social demandado (*supra*, n.º 2), veio a Recorrente requerer junto desta entidade reguladora o reconhecimento da titularidade do direito de resposta e de retificação invocado e a sua transmissão coerciva pelo operador Porto Canal.
6. Convidada entretanto pela ERC a esclarecer se a *supra* invocada recusa de transmissão do direito de resposta se traduziu, no caso, em comunicação formalizada por parte do operador nesse sentido, ou se se consubstanciou na ausência da transmissão televisiva da resposta pretendida, veio a ora Recorrente esclarecer não ter havido lugar a qualquer comunicação expressa de recusa².
7. Oficiado o operador Recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço³, veio este formalizar a sua pronúncia através de ofício de 12 de agosto.
8. No essencial, veio sustentar o Recorrido «não ser verídico» que se tenha recusado a «realizar» o direito de resposta que lhe foi dirigido.
9. Invocava o operador um processo de reestruturação operacional interna então em curso, conjugado com a circunstância de o mesmo período a que os factos se reportam ter coincido com a época de férias de grande parte dos funcionários de todos os departamentos do FC Porto, inclusive do Porto Canal.

¹ Recurso, §§ 52-53.

² Ofícios SAI-ERC/2022/6324, de 8 de julho, e 2363/CT, de 14 de julho.

³ Ofício SAI-ERC/2022/6962, de 3 de agosto.

10. Em resultado do exposto, afirmou o mesmo operador que o departamento competente apenas veio a tomar conhecimento do direito de resposta em causa em 9 de agosto de 2022, quando notificado pela ERC sobre o presente recurso.
11. Assim, e «após a situação ter sido apurada internamente, o Porto Canal prontamente transmitiu o direito de resposta conforme requerido pela Recorrente», tendo essa transmissão sido assegurada «em programa de natureza jornalística, no dia 11 de agosto de 2022, em horário equivalente ao programa Justiça às Claras», sublinhando ainda que «o locutor do canal leu a resposta enviada pela Recorrente [na] sua integralidade, assegurando [a] sua fácil compreensão aos telespectadores, cumprindo, assim, todos os requisitos legais pertinentes ao direito de resposta e afastando a acusação de denegação ilegítima suscitada pela recorrente».
12. Diante do exposto, requereu o arquivamento do recurso apresentado.
13. Precedendo solicitação do regulador nesse sentido⁴, veio o operador em 25 de agosto juntar ao processo gravação do direito de resposta transmitido em 11 do corrente, bem como precisar que essa transmissão teve lugar pelas 23h25m, no decurso do programa “Noite informativa”.

II. Análise e fundamentação

14. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa⁵, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços

⁴ Ofício SAI-ERC/2022/7131, datado de 19 de agosto.

⁵ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP)⁶, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC⁷.

15. A LTSAP vigente reconhece o direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido a quem nestes tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).
16. A LTSAP reconhece por sua vez aos operadores o direito de, com base em determinados fundamentos, *recusarem* a divulgação de um direito de resposta, disso devendo informar o destinatário, por escrito, «nas vinte e quatro horas seguintes à receção da resposta» (artigo 68.º, n.º 1).
17. Inexistindo motivos que, na perspetiva do operador, obstem à transmissão do direito de resposta e/ou de retificação⁸, cumpre àquele assegurar que tal transmissão seja feita até vinte e quatro horas a contar da entrega do respetivo texto (artigo 69.º, n.º 1), gratuitamente, no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente (artigo 69.º, n.º 2, alínea a)), devendo a resposta ou a retificação serem lidas por um locutor da entidade emissora em moldes que assegurem a sua fácil perceção (artigo 69.º, n.º 4, 1.ª parte).
18. Consoante o regulador teve já ensejo de sublinhar⁹, a filosofia que inspira o regime do direito de resposta é norteadada por preocupações de especial celeridade, as quais encontram tradução no princípio da *atualidade* ou da *imediatez* que constitui a

⁶ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e objeto entretanto de sucessivas alterações, a última das quais operada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro).

⁷ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁸ Precisamente os previstos no artigo 68.º, n.º 1, citado, bem como nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo legal.

⁹ Vd. Deliberação ERC/2019/272 (DR-TV), de 20 de outubro, n.ºs 58-60.

«espinha dorsal» deste instituto jurídico¹⁰ e cuja inobservância conduz, irremediavelmente, à perda da eficácia da resposta.

19. E se, por isso mesmo, e em geral, pode com propriedade afirmar-se que «[a] resposta destina-se a contestar uma notícia em tempo útil, devendo por isso manter uma relação de contemporaneidade com a notícia publicada»¹¹, essa premência ganha redobrado sentido no domínio do audiovisual, por força da sua dinâmica própria e da natureza mais efémera do meio onde são veiculadas as referências que dão origem à resposta.
20. E por isso se compreende e justifica a exiguidade do prazo referido de 24 horas para comunicar a recusa de emissão de um direito de resposta (artigo 68.º, n.º 1), ou, reflexamente, para proceder à transmissão deste (artigo 69.º, n.º 1)¹².
21. É manifesto que no caso vertente o operador Recorrido não respeitou o prazo necessário para comunicar a eventual recusa de transmissão do direito de resposta e de retificação exercitado pelo ora Recorrente. Nem parece que o operador tivesse intenção de recusar essa transmissão, à luz das explicações pelo próprio explicitadas na sua pronúncia ao recurso (*supra*, n.ºs 7 e ss.).
22. E não parece que de facto existissem objetivamente razões para tanto, porquanto a reação à emissão controvertida foi desencadeada tempestivamente e por parte de quem teria legitimidade para o efeito, sendo sustentada uma contraversão atendível à luz e para efeitos do instituto jurídico do direito de resposta e de retificação, dotada, além

¹⁰ Richard C. Donnelly, *The right of reply: an alternative action to libel*, Virginia Law Review, 34.º, 1948, p. 888, *apud* Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 131. Sobre este princípio *cf.* também Jónatas E. M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, *Stvdia Iuridica*, 65, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 695.

¹¹ Vital Moreira, *O Direito de Resposta...*, cit., p. 107.

¹² Prazos esses idênticos aos previstos para a rádio (artigos 62.º, n.º 1, e 63.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), mas já bem diversos, porém, dos aplicáveis no âmbito da imprensa (artigo 26.º, n.ºs 7 e 2, respetivamente, da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).

disso, de evidente relação direta e útil com a emissão respondida, e desprovida de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou suscetíveis de envolver responsabilização penal ou civil.

- 23.** É igualmente evidente, por seu turno, que a efetivação da transmissão da resposta excedeu largamente o prazo exigido para o efeito, não podendo considerar-se atendíveis as razões invocadas por parte do operador para o atraso verificado.
- 24.** Um processo de reestruturação operacional interna é uma contingência a que qualquer empresa se encontra sujeita, mas cuja ocorrência não deixa de ser previsível, e que, por não acarretar normalmente a paralisação da atividade dessa mesma empresa, aconselha e mesmo impõe uma planificação adequada e a adoção de medidas tendentes a salvaguardar um funcionamento minimamente regular dos seus recursos técnicos e humanos, bem como a indispensável satisfação dos compromissos a que se encontra adstrita.
- 25.** E estas observações são naturalmente aplicáveis a uma estação televisiva como o Porto Canal, cujo escopo básico de atividade compreende a transmissão contínua e regular de conteúdos televisivos, que não sofreu qualquer interrupção ou perturbação conhecidas em momento anterior ou posterior ao do exercício do direito de resposta em referência, e que tem além disso a obrigação de assegurar em permanência o cumprimento das responsabilidades editoriais inerentes ao exercício dessa atividade e, subentende-se, o cumprimento das exigências legais a estas associadas.
- 26.** O mesmo é dizer que o operador poderia e deveria ter procedido à transmissão do direito de resposta e de retificação do ora Recorrente nas 24 horas imediatas à receção do respetivo texto, a qual se encontra documentalmente comprovada¹³, e que teve lugar no dia 7 de junho de 2022.

¹³ Cf. documentos 2 e 3 anexos ao Recurso apresentado.

27. Ademais, o direito de resposta e de retificação em causa foi objeto de transmissão televisiva não só tardia como ainda em clara desconformidade com a exigência legal estatuída no artigo 69.º, n.º 2, alínea a), da LTSAP.
28. Com efeito, e consoante admitido pelo operador Recorrido, a transmissão do direito de resposta e de retificação foi assegurada em programa *distinto* daquele em que teve lugar a emissão respondida.
29. Isso mesmo se retira do facto de o direito de resposta e de retificação ter sido transmitido na edição de 11 de agosto de 2022 do programa “Noite Informativa” (*supra*, n.º 11), sem necessidade ou justificação aparentes, até porque nada indica que o programa “Justiça às Claras” tenha entretanto sofrido qualquer interrupção ou suspensão à sua transmissão, e continuando a integrar a grelha de programação do operador Recorrido¹⁴.
30. Por outro lado, e ao longo dos 7m30s por que se prolongou a leitura da resposta e retificação, foram em simultâneo e continuamente exibidas em rodapé informações noticiosas diversas¹⁵, com isso comprometendo inapelavelmente o *princípio da integridade e imutabilidade da resposta*, que não consente quaisquer aditamentos ou sobreposições à mesma, e que, apesar de apenas consagrado de forma expressa na Lei

¹⁴ Consoante resulta da consulta à mais recente grelha de programação deste serviço de programas: <https://portocanal.sapo.pt/programacao/2022-08-30> ; <https://portocanal.sapo.pt/programacao/2022-09-06>; <https://portocanal.sapo.pt/programacao/2022-09-09>; <https://portocanal.sapo.pt/programacao/2022-09-14>; <https://portocanal.sapo.pt/programacao/2022-09-16>.

¹⁵ Em concreto, foram exibidas sucessiva, alternada e repetidamente as seguintes informações, cada uma delas durante alguns segundos: «Investigadores italianos descobrem vacina que leva sistema a reconhecer células cancerígenas»; «Observatório da Segurança Interna diz que falhou planeamento da PSP em Guimarães»; «Marcelo diz que Costa “cavalejou mais ao centro, beneficiando da proximidade ao Presidente”»; «Crianças do 1.º e 2.º escalões vão receber no mínimo 600 euros por ano»; «Governo defende que existem “razões de diferenciação” da Endesa mas rejeita discriminação»; «Medina pagou 30 mil euros a empresa de Sérgio Figueiredo por 13 dias de trabalho»; «Incêndio obriga a evacuação parcial de aldeia em Gouveia»; «Scholz quer gasoduto para ligar Portugal à Europa Central e aliviar dependência de energia russa»; «Entidades do futebol não vão fazer este fim-de-semana publicações contra discurso de ódio»; «34 feridos em acidente numa montanha-russa na Legoland».

de Imprensa vigente, representa um princípio na verdade transversal a todos os meios de comunicação social.

31. Acresce que o ora Recorrente manifestou oportuna e claramente ao operador Recorrido que a divulgação do seu direito de resposta e de retificação fosse assegurada «também na versão *online* do respetivo *website* onde o programa se encontra disponível»¹⁶.
32. Desiderato esse que jamais foi correspondido por parte do respetivo operador, consoante lhe competiria, à luz do disposto no artigo 69.º, n.ºs 1, 2, alínea b), e 3, alínea b), da LTSAP, dado estar manifestamente em causa, aqui, um direito de resposta e de retificação relativo a um serviço audiovisual a pedido.

III. Deliberação

Analisado um recurso subscrito pela Escola Profissional Amar Terra Verde contra o serviço de programas Porto Canal, propriedade da Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S.A., por invocada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta e de retificação relativo a uma peça jornalística transmitida na edição de 17 de maio de 2022 do programa “Justiça às Claras”, e que desde essa data se encontra igualmente disponível *online* no sítio institucional daquele serviço de programas, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta e de retificação da Recorrente, e considerar procedente o recurso por esta interposto;
2. Assinalar que a transmissão televisiva do direito de resposta e de retificação do Recorrente foi, injustificadamente, assegurada tardiamente e em programa distinto daquele em que deveria ter tido lugar, equivalendo, assim, a uma satisfação deficiente do direito exercido pelo Recorrente;

¹⁶ Cf. documento 1 anexo ao Recurso apresentado.

3. Determinar em consonância a abertura de procedimento contraordenacional previsto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, por violação do disposto nos artigos 69.º, n.º 1, e n.º 2, alínea a), do mesmo diploma legal;
4. Determinar ainda ao operador Recorrido que, vinte e quatro horas após a receção da presente deliberação (artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC), assegure a emissão e acessibilidade do direito de resposta e de retificação do Recorrente nas precisas condições descritas no artigo 69.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, alínea b), da LTSAP, acompanhada da menção prevista no artigo 68.º, n.º 6, da LTSAP, de que tal decorre por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
5. Advertir o operador Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da determinação imposto no ponto anterior, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
6. Esclarecer o operador Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da divulgação do texto de resposta e de retificação, e indicação da respetiva hiperligação, nos termos resultantes da presente deliberação da ERC.

Lisboa, 21 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2022/192
EDOC/2022/6008



João Pedro Figueiredo